

PORTARIA Nº 02, DE 01 DE OUTUBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2023), FONTE 04, NO VALOR DE R\$ 73.380,44 (SETENTA E TRÊS MIL E TREZENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) PARA PAGAMENTO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Luís Ricardo Ferreira Filippine, Superintendente da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca – ARESPCAB, criada pela Lei Complementar Municipal nº 3.634, de 6 de dezembro de 2019, que instituiu o Regimento Interno da Agência Reguladora de Serviços Público do Município de Casa Branca – ARESPCAB, no uso de suas atribuições, e;

CONSIDERANDO o Art. 1º, § 2º do Regimento Interno da ARESPCAB, o qual estabelece a independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira da ARESPCAB;

CONSIDERANDO o Art. 20 do Regimento Interno da ARESPCAB, o qual determina que a fixação das dotações orçamentárias da ARESPCAB e sua programação orçamentária e financeira de execução deverão observar os limites legais para movimentação e empenho;

CONSIDERANDO os princípios constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal de equilíbrio fiscal e a sustentabilidade financeira;

CONSIDERANDO o princípio do equilíbrio de caixa exigido pelo Art. 48, b, da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico Contábil emitido pela Contadora Ana Lina Rodrigues CRC/SP nº 286509/O-9 de 01 de Outubro de 2024 e o Parecer Jurídico nº 03/2024 emitido em 01 de Outubro de 2024 pela Divisão de Assessoria Jurídica da ARESPCAB;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica determinado através dessa Portaria a utilização do superávit de recursos próprios, com fonte 04, do exercício anterior (2023) para cobrir o déficit de arrecadação orçamentário,

limitado ao valor de R\$ R\$ 73.380,44 (setenta e três mil e trezentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) da Agência Reguladora De Serviços Públicos De Casa Branca – ARESPCAB.

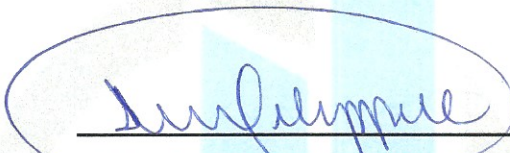
Art. 2º - A conta a ser utilizada será a de despesa com recursos próprios, fonte 04.

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência aos interessados.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Casa Branca, 01 de Outubro de 2024.


LUIS RICARDO FERREIRA FILIPPINE
Superintendente da ARESPCAB



À SUPERINTENDENCIA

AGENCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA

Em análise do primeiro, segundo e terceiro trimestre do ano de 2024, onde pudemos notar que a receita prevista divergiu da receita realizada por conta do atraso do início de regulação dos convênios de Andradadas e Birigui, informo que haverá déficit no resultado da execução orçamentária.

A fim de não comprometer a emissão de empenhos, assim como as atividades previstas ao longo dos anos informo que o balanço de 2023 apresentou Superávit Acumulado de R\$ 223.474,72, portanto, temos uma execução financeira acumulada com superávit.

Como o déficit será somente nas contas de despesa com recursos próprios, fonte 04, do saldo de superávit acumulado temos disponibilidade de R\$ 73.380,44 para ser utilizado neste exercício para absorver o déficit previsto.

Tal ação atenderia ao princípio do equilíbrio de caixa exigido pelo art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem mais para o momento,

Coloco-me a disposição,

Att

Casa Branca, 01 de Outubro de 2024

ANA LINA
RODRIGUES:3
1184974837

Assinado de forma
digital por ANA LINA
RODRIGUES:3118497
4837

Ana Lina Rodrigues
Contadora
CRC/SP 286509/O-9

Tel.: (19) 9.8116-6684
contato@i9pericias.com.br
Rua Família Bacci, 36 - Centro - Casa Branca (SP)
www.i9pericias.com.br

PARECER JURÍDICO

Nº 03/2024 – DIVISÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA

Casa Branca, 01 de Outubro de 2024.

OBJETO: Parecer Jurídico quanto a possibilidade de utilização do superávit do exercício anterior (2023) para pagamento de déficit orçamentário no valor de R\$ de R\$ 73.380,44 (setenta e três mil e trezentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos).

EMENTA: Utilização do superávit do exercício anterior (2023) para pagamento de déficit orçamentário no valor de R\$ 73.380,44. Agência Reguladora do Município de Casa Branca. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Divisão de Assessoria Jurídica dessa autarquia Municipal da Agência Reguladora do Município de Casa Branca, questionamento sobre a legalidade da utilização do superávit do exercício anterior (2023) para pagamento de déficit orçamentário no valor de R\$ 73.380,44.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos informados a esta Assessoria até a presente data e que, em face do que dispõe o Art. 40, III, do Regimento Interno da ARESPCAB, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O pedido foi encaminhado através de email do Chefe da Divisão Financeira e Administrativa juntamente com o parecer da Contadora Ana Lina Rodrigues para análise e parecer. Sobre o pedido, passamos a opinar.

2. PARECER

A pretensão formulada pela Divisão Financeira e Administrativa da ARESPCAB é a de que o déficit de arrecadação seja suportado pelo superavit do exercício anterior.

Primeiramente, cumpre ressaltar a autonomia da ARESPCAB quanto ao seu planejamento financeiro e orçamentário, conforme dispõem os Arts. 1º, §2º e 20 do Regimento Interno da ARESPCAB:

Art. 1º - A Agência Reguladora de Serviços Público do Município de Casa Branca - ARESPCAB, criada pela Lei Complementar nº 3.634, de 06 dezembro de 2019, é uma entidade autárquica, sob regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Governo Municipal de Casa Branca.

§ 2º - A natureza de autarquia especial conferida à ARESPCAB é caracterizada por independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Art. 20 - A fixação das dotações orçamentárias da ARESPCAB e sua programação orçamentária e financeira de execução deverão observar os limites legais para movimentação e empenho.

A Constituição Federal de 1988 estabelece princípios e diretrizes gerais para a administração pública e atribui em seu Art. 24, I, a União como competente a para legislar sobre matéria de Direito Financeiro.

No campo infraconstitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) é o principal instrumento legal que trata sobre gestão fiscal no Brasil. Tal legislação estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, buscando equilíbrio entre receitas e despesas, controle de gastos, transparência e responsabilidade na administração dos recursos públicos.

A LRF define diretrizes e limites para as finanças públicas, determinando, por exemplo, limites para a dívida pública e metas fiscais a serem alcançadas.

Algumas considerações importantes sobre o superávit e seu uso podem ser inferidas a partir dos princípios e regras da LRF, como o princípio do equilíbrio, o qual enfatiza o equilíbrio entre receitas e despesas, e o respeito aos limites fiscais.

O mesmo diploma legal estabelece em seu Art. 8º, parágrafo único, em qual finalidade o recurso pode ser utilizado, ainda que em exercício diferente daquele em que ocorreu o ingresso, conforme segue:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional nº 4.320/64 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar). Tal lei define superávit em seu Art. 43, parágrafo único, além de determinar que a Lei Orçamentária Anual deverá indicar as fontes de recurso em caso de déficit, Art. 7º, §1º:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

[...]

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

[...]

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

Apesar do artigo citado acima, a Lei nº 3.935/24 (Lei Orçamentária Anual) não cita especificamente em quais fontes poderão ser utilizadas para cobrir o déficit orçamentário.

No presente caso, o objetivo desta operação é não comprometer a emissão de empenhos e as atividades previstas a longo prazo desta Agência, utilizando, para cobrir o déficit de arrecadação, o superávit do ano anterior, conforme explica a contadora:

“A fim de não comprometer a emissão de empenhos, assim como as atividades previstas ao longo dos anos informo que o balanço de 2023 apresentou Superávit Acumulado de R\$ 223.474,72, portanto, temos uma execução financeira acumulada com superávit.

Como o déficit será somente nas contas de despesa com recursos próprios, fonte 04, do saldo de superávit acumulado temos disponibilidade de R\$ 73.380,44 para ser utilizado neste exercício para absorver o déficit previsto.

Tal ação atenderia ao princípio do equilíbrio de caixa exigido pelo art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.”.

Considerando o exposto das legislações citadas, entende-se pela legalidade da operação. Tal ação vai ao encontro dos princípios estimados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que a Administração Pública em suas operações deve buscar o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade financeira.

Por fim, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já firmou entendimento em seu manual intitulado “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos (2012, pg. 26) o seguinte:

“Um déficit orçamentário pode ser absolutamente lícito, desde que amparado no superávit financeiro do exercício anterior. É bem a isso o que se refere o art. 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320, de 1964.”

Dessa forma, concluímos pela legalidade da operação, pois atende aos princípios primordiais do direito financeiro, como o do equilíbrio fiscal e do equilíbrio de caixa, conforme Art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e está em consonância com a Jurisprudência do TCE-SP sobre o tema.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido. Portanto, visto que a presente operação atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser realizado até o presente momento.

É o parecer. S.M.J.

Elidyeine Yumi Ichitani

OAB/SP 444-881

Chefe de Divisão de Assessoria Jurídica